



CARTILHA DE
ARBORIZAÇÃO URBANA



**MUNICÍPIO
VERDEAZUL**

www.saopedrodoturvo.sp.gov.br

SÃO PEDRO DO TURVO-SP

SÃO PEDRO DO TURVO (SP)

2017

Entidades envolvidas

Prefeitura de São Pedro do Turvo (SP)

Rua Garcia Braga, 93

CEP 18940-000, São Pedro do Turvo – São Paulo

+55 (14) 3377.9700 | www.saopedrodoturvo.sp.gov.br | gabinete@saopedrodoturvo.sp.gov.br

Marco Aurélio Oliveira Pinheiro – Prefeito

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA)

Rua Garcia Braga, 93

CEP 18940-000, São Pedro do Turvo – São Paulo

+55 (14) 3377.9700 | www.saopedrodoturvo.sp.gov.br | gabinete@saopedrodoturvo.sp.gov.br

Antônio Carlos Léo Padilha – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura

Equipe Técnica (colaboradores locais e participantes das oficinas)

Luiz Felipe de Castro Tavares – Diretor de Fiscalização Ambiental e Interlocutor no PMVA

Marcus Rodrigo de Moura Dal Secco – Diretor de Vigilância em Saúde Suplente no PMVA



SUMÁRIO

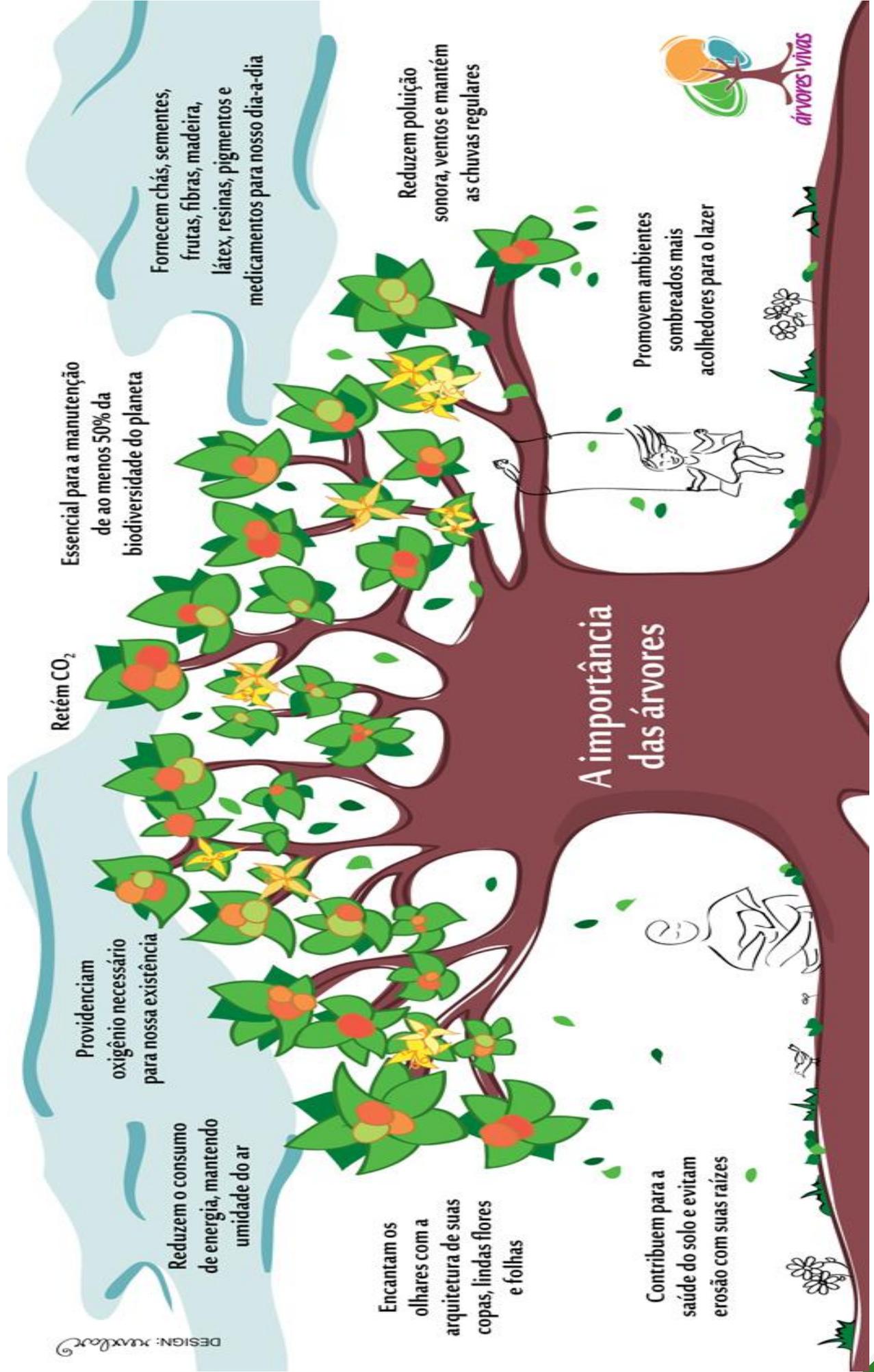
A IMPORTÂNCIA DA ARBORIZAÇÃO URBANA	2
ESCOLHA DA ESPÉCIE A SER PLANTADA	4
PLANEJANDO O PLANTIO	7
PREPARO DO BERÇO PARA IMPLANTAÇÃO	8
ORIENTAÇÕES DE MANEJO	11
CONTROLE DE PRAGAS E DOENÇAS	13
CALÇADA ECOLÓGICA.....	14
ESPAÇO ÁRVORE.....	15
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL	16
REFERÊNCIAS.....	35

A IMPORTÂNCIA DA ARBORIZAÇÃO URBANA

As árvores, além de serem imprescindíveis para o equilíbrio ecológico, também são indispensáveis para a qualidade de vida do ser humano, podendo promover benefícios como:

- Flores e frutos;
- Sombra e frescor;
- Função paisagística, embelezando a cidade;
- Reduzem a poluição sonora;
- Purificam o ar;
- Reduzem o impacto das enchentes, retendo e absorvendo água;
- Alimentam e abrigam aves e outros animais;
- Melhoram o solo por meio de suas raízes e folhas;
- Ajudam a conter a erosão do solo e evitam o assoreamento dos rios;
- Regulam a umidade e temperatura do ar;
- Podem contribuir para a economia de energia;
- Fornece ambiente para atividades de recreação e lazer;
- Valorizam a qualidade de vida.

Dessa forma, as árvores são fundamentais para a interação e o equilíbrio entre o desenvolvimento urbano e a conservação ambiental. Porém, para que esse equilíbrio ocorra, o plantio das árvores deve ser planejado, levando em conta aspectos como calçadas, asfalto, pedestres, sinalizações de trânsito, fios elétricos e telefônicos, tubulações, entre outros.



Retêm CO₂

Essencial para a manutenção de ao menos 50% da biodiversidade do planeta

Providenciam oxigênio necessário para nossa existência

Fornecem chás, sementes, frutas, fibras, madeira, látex, resinas, pigmentos e medicamentos para nosso dia-a-dia

Reduzem o consumo de energia, mantendo umidade do ar

Encantam os olhares com a arquitetura de suas copas, lindas flores e folhas

Reduzem poluição sonora, ventos e mantêm as chuvas regulares

A importância das árvores

Promovem ambientes sombreados mais acolhedores para o lazer

Contribuem para a saúde do solo e evitam erosão com suas raízes



ESCOLHA DA ESPÉCIE A SER PLANTADA

Para determinar a espécie a ser plantada deve ser levado em consideração o tipo de edificação, a largura da calçada (edificação com ou sem recuo), o formato da copa da árvore, a presença ou não de flores e a época em que a árvore perde suas folhas.

Dessa forma, segue uma lista de espécies que podem ser plantadas:

NOME POPULAR	NOME CIENTÍFICO	FAMÍLIA	TAMANHO	ORIGEM
Alecrim-de-Campinas	<i>Holocalyx balansae</i> Micheli	Fabaceae	15 a 25m	Nativa
Cássia-borboleta				
Cereja-do-Rio-Grande	<i>Eugenia involucrata</i> DC.	Myrtaceae	5 a 8m	Nativa
Chuva-de-ouro	<i>Cassia ferruginea</i> (W. Sehrad.) Sehrad.	Fabaceae	8 a 15m	Nativa
Escova-de-garrafa	<i>Callistemon viminalis</i> (Sol. Ex Gaertn.)	Myrtaceae	5 a 7m	Exótica
Falso-barbatimão	<i>Cassia leptophylla</i>	Caesalpinoideae	8 a 10m	Nativa
Ipê-branco	<i>Tabebuia roseoalba</i> (Ridl.)	Bignoniaceae	7 a 16m	Nativa
Magnólia-amarela	<i>Michelia champaca</i> L.	Magnoliaceae	7 a 10m	Exótica
Oiti	<i>Licania tomentosa</i>	Chrysobalanaceae	9 a 12m	Nativa
Pata-de-vaca	<i>Bauhinia rufa</i>	Caesalpinoideae		Nativa
Quaresmeira	<i>Tibouchina granulosa</i> Cogn.	Melastomataceae	8 a 12m	Nativa
Quereutéria	<i>Koelreuteria bipinnata</i> Franch.	Sapindaceae	12m	Exótica
Uvaia	<i>Eugenia pyriformis</i>	Myrtaceae	6 a 13m	Nativa

SEM FIAÇÃO ELÉTRICA	Aldrago	<i>Pterocarpus violaceus</i>	Fabaceae	8 a 14m	Nativa
	Aleluia	<i>Senna multijuga</i>	Caesalpinoideae	6 a 10m	Nativa
	Calicarpa	<i>Callicarpa reevesii</i>	Lamiaceae	6 a 8m	Exótica
	Canafístula	<i>Peltophorum dubium</i> (Spreng.) Taub.	Fabaceae	15 a 25m	Nativa
	Caroba	<i>Jacaranda cuspidifolia</i> Mart.	Bignoniaceae	5 a 10m	Nativa
	Cássia-do-nordeste	<i>Senna spectabilis</i>	Caesalpinoideae	5 a 10m	Nativa
	Espatódea	<i>Spathodea nilotica</i> Seem	Bignoniaceae	15 a 20m	Exótica
	Ipê-amarelo	<i>Handroanthus chrysotrichus</i> (Mart. Ex DC.)	Bignoniaceae	4 a 10m	Nativa
	Ipê-rosa-anão	<i>Handroanthus heptaphyllus</i> (Vell.)	Bignoniaceae	10 a 20m	Nativa
	Ipê-roxo	<i>Handroanthus impetiginosus</i> (Mart Ex DC.)	Bignoniaceae	8 a 10m	Nativa
	Ipê-da-flor-verde	<i>Cybistax antisiphilitica</i> (Mart.) Mart.	Bignoniaceae	4 a 20m	Nativa
	Pau-de-rosas	<i>Physocalymma scaberrimum</i>	Lythraceae	5 a 10m	Nativa
	Pau-ferro	<i>Libidibia ferrea</i> (Mart. Ex Tul.)	Fabaceae	12m	Exótica
	Sapucaia	<i>Lecythis pisonis</i>	Lecythidaceae	20 a 30m	Nativa
	Sibipiruna	<i>Caesalpinia peltophoroides</i>	Fabaceae	10m	Exótica
	Sombreiro	<i>Clitoria fairchildiana</i> R.A.Howard	Fabaceae	6 a 10m	Nativa
Tipuana	<i>Tipuana tipu</i>	Fabaceae	9 a 12m	Exótica	

PLANEJANDO O PLANTIO

Para a escolha do local para plantio, algumas condições devem ser observadas como, por exemplo, a largura da calçada; a presença ou ausência de fiação elétrica; tipo de fiação (convencional, isolada ou protegida); recuo frontal da edificação e o limite do terreno com a calçada; localização da rede de água e esgoto; rebaixamento de guia; postes; sinalização de trânsito; distanciamento das esquinas.

Dessa forma, ficam determinadas as seguintes condições:

OBSERVAÇÕES	DISTÂNCIAS MÍNIMAS
Largura da calçada	Maior ou igual a 2 metros
Edificação	Com ou sem recuo
Distância entre as mudas	8 metros
Distância do poste	5 metros (sem transformador) 10 metros (com transformador)
Distância da esquina	4 metros
Distância de guia rebaixada (acesso de veículos e faixa de pedestres)	1 metro
Distância de instalações subterrâneas	1 metro
Outros equipamentos urbanos	1 metro
Fiação	Compactada ou não
Distância de sinalização	3 metros
Berço (cova) Atenção: Calçadas com largura inferior a 1,90m não se deve plantar, já que o espaço livre para circulação de pedestres deve ser, no mínimo de 1,20m. (ABNT NBR 9050 : 2004)	70 cm (largura) x 80 cm (comprimento) x 50 cm (profundidade)

PREPARO DO BERÇO PARA IMPLANTAÇÃO

O preparo do local que irá receber a muda inicia-se com a abertura do berço na calçada e a retirada do solo. Geralmente troca-se o solo que está sob a calçada, pois este pode conter porções de entulho e outros materiais indesejáveis, que podem prejudicar a planta.

O berço do plantio deve possuir dimensões mínimas de 80 centímetros de comprimento x 70 centímetros de profundidade máxima x 50 centímetros de largura, caracterizando uma pequena faixa verde.

O solo de preenchimento deve ser uma mistura livre de entulho, formada por uma parte de solo de textura argilosa, uma parte de solo de textura arenosa e uma parte de composto orgânico.

Para uma cova com as dimensões de 80x70x50cm, a adubação deve ser realizada com a utilização dos fertilizantes e dosagens da tabela a seguir:

FERTILIZANTE	DOSAGEM
4 - 14 - 8	350 gramas
Calcário dolomítico	100 gramas
Esterco curtido	10 litros

No solo de preenchimento, mistura-se bem o calcário. Em seguida, coloca-se os outros fertilizantes. Os fertilizantes devem ser incorporados uniformemente, pois isto irá aumentar o aproveitamento desses nutrientes pela planta. Deve-se tomar cuidado para não concentrar os adubos em uma parte do solo, principalmente perto do torrão, pois poderá matar a árvore.

Retira-se a muda da embalagem com o cuidado de não danificar o torrão e coloca-se a muda no centro do canteiro. Depois de plantada, o colo da muda deve ficar cerca de 5 cm abaixo do nível da calçada. Também, deve-se garantir uma distância mínima de 1,2 m entre a edificação e a muda, pois esse espaço é reservado à passagem de pedestres.

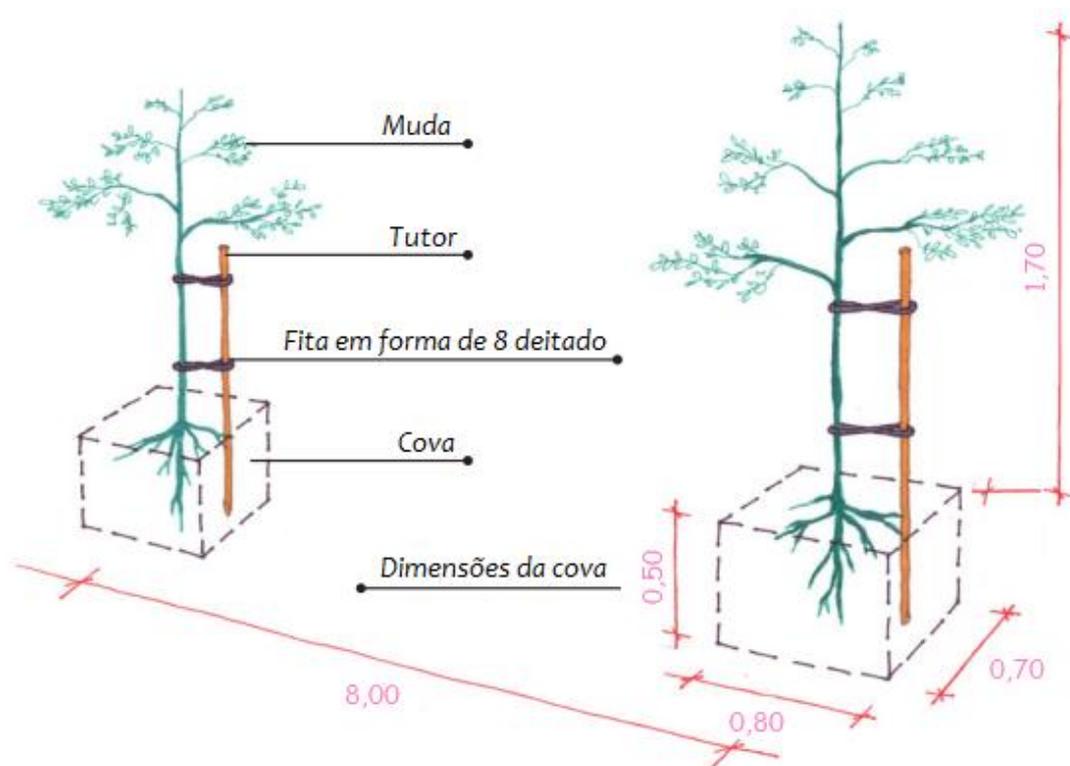
Com os pés, deve-se firmar o solo em volta do torrão, tomando-se o cuidado para não compactar o solo. A compactação do solo provoca menor infiltração de água e dificuldade no crescimento das raízes. Isso ocorre porque o solo possui espaços

entre as partículas chamadas de poros. Os poros são por onde a água infiltra e as raízes crescem.

Com a compactação, esses poros desaparecem prejudicando o crescimento da muda.

Então, coloca-se um tutor, que pode ser como um cabo de enxada resistente de madeira ou bambu. Ele tem a função de proteger a muda de quebra pelo vento e sustentar o conjunto no berço de plantio. O tutor deve possuir uma ponta em forma de cunha, para facilitar a sua fixação no solo. Deve-se colocá-lo sem prejudicar a muda e fixá-lo no solo em uma profundidade de 50 cm, e sua altura não necessita superar a da muda.

Amarra-se a muda ao tutor com uma fita de borracha em forma de "8 deitado", como mostra a figura seguinte:



Essa forma de adesão com fita de borracha sustenta a muda, evita o contato direto entre a muda e o tutor, além de permitir seu crescimento em diâmetro, sem provocar o estrangulamento do caule. Evite usar arames, fios de "nylon", ou outro tipo de material não elástico. Por isso, recomenda-se como material adequado a borracha, que pode ser conseguida até mesmo a partir de uma câmara de pneu usada.

A muda deve ser regada logo em seguida. A água utilizada para a rega deve ser limpa, ou seja, sem produtos químicos como, por exemplo, sabão, detergente ou óleo.

Para manter a umidade no solo, pode-se colocar no canteiro uma camada de até 10 cm de material orgânico inerte, como folhas, galhos finos ou cascas de árvores. Com isso, a camada de "cobertura morta" melhora a qualidade do solo, aumenta a infiltração de água, evita a compactação do solo, além de melhorar a sua fertilidade.

ORIENTAÇÕES DE MANEJO

A poda de uma árvore é feita para satisfazer as necessidades do homem e não da planta; pois, de uma forma ou de outra, a própria natureza se encarrega de manter a geração de novas plantas. A poda propriamente dita cumpre uma função restauradora, porque permite rejuvenescer uma planta, eliminar defeitos, ramos mortos, dirigir, orientar e controlar o crescimento. Também assegura o equilíbrio entre a parte aérea e radicular (raízes).

É bom lembrar que a poda ocorre naturalmente, sem a intervenção do homem, quando seus galhos envelhecem ou são atingidos por doença. A poda de árvores localizadas na área urbana deve ser realizada de forma adequada aos equipamentos urbanos. Na retirada de galhos para a passagem da fiação elétrica, é necessário o manejo de adequação, executar a condução da copa para a parte aérea e não na redução do volume.

Antes de começarmos qualquer trabalho de poda, é preciso saber como crescem as plantas. O bom resultado da poda depende do conhecimento que se tenha dos princípios que regem este processo.

Muitos dos municípios apresentam crescimento desordenado e sem planejamento, e isso faz com que a massa arbórea, antes adaptada ao meio ambiente, se torne oponente às condições atuais. Esta incompatibilidade está na diminuição das calçadas, fiação elétrica, tubulações subterrâneas, construção de edifícios e casas sem recuo.

A poda é utilizada para controlar, de forma geral, o crescimento das espécies vegetais.

- Efetue rega frequente para o “pegamento”, a fixação e o bom desenvolvimento da muda;
- É importante que a rega seja nos horários mais frescos do dia, no início da manhã e no final da tarde;
- Regue três vezes por semana no verão e no inverno em dias alternados;
- Busque sempre soluções preventivas ou curativas no controle fitossanitário, observando a presença de fungos, cupins, formigas, lagartas, pragas e doenças;

- É mais adequado o uso de inseticidas caseiros e mecanismos naturais;
- Capine para controlar a presença de espécies invasoras, mato, erva daninha e outros; e, quando necessário o uso de produtos químicos, contrate um técnico especializado;
- O manejo de poda, nos plantios em canteiros e calçadas, deve ser na forma “poda de formação”, efetuada em árvores jovens. Essa poda consiste na eliminação dos ramos inferiores (ramo ladrão), com preocupação em não desconfigurar a copa original da espécie;
- A poda de correção ou manutenção deve ser efetuada nos casos de galhos doentes, secos e apodrecidos, nos desvios de copa, para o equilíbrio do indivíduo arbóreo e por causa de dano mecânico;
- É importante que o manejo de poda de elevação da base da copa se realize acima de 2 m, para, assim, proporcionar conforto na passagem de pedestres e de veículos, eliminando os galhos indesejados e os “galhos ladrões”;
- Em caso de regularização do terreno ou canteiro, nunca cubra com terra o colo das árvores preexistentes.
- Importante: só é correta a poda drástica da árvore quando efetuada em casos extremos e que permita a remoção de até 30% do volume de sua copa; maus-tratos graves; rebaixamento da copa; doenças; e risco às pessoas, equipamentos e moradias.

CONTROLE DE PRAGAS E DOENÇAS

O controle da saúde das árvores deve ser feito regularmente. Os problemas mais frequentes são a presença de formigas cortadeiras e carpinteiras, cupins, lagartas, cochonilhas, pulgões e fungos. O controle fitossanitário* contra pragas e doenças pode ser preventivo ou curativo. O controle fitossanitário preventivo é obtido:

- pelo uso de espécies nativas da região;
- adquirindo mudas de boa qualidade, com sistema radicular bem formado e parte aérea sadia;
- atendendo aos procedimentos recomendados de plantio, garantindo o desenvolvimento saudável da muda.

No controle fitossanitário curativo, podem ser empregados métodos menos agressivos ao ambiente, tais como:

- controle biológico* de pragas, inseticidas caseiros como “calda de fumo”, bem como o controle mecânico* de lagartas, cupins e formigas cortadeiras.

Caso você detecte algum problema nas árvores próximas de sua casa, procure orientação de um profissional habilitado, que indique o procedimento adequado para cada caso, pois no Brasil o uso de produtos químicos para controlar pragas na arborização urbana ainda não está regulamentado por lei.

CALÇADA ECOLÓGICA

As chamadas "calçadas ecológicas" ou "calçadas verdes" são aquelas constituídas de pavimento permeável, cuja superfície é porosa ou perfurada, permitindo uma melhor absorção das águas pluviais.

Dessa forma, diminuem os riscos e a intensidade dos alagamentos já que absorvem as águas pluviais; contribuem para uma menor variação de temperatura; e ajudam a manter a saúde das árvores, pois permitem que as raízes tenham espaço para crescer e absorver as águas das chuvas.

Além disso, ao absorver a água, contribui para a formação e alimentação dos lençóis freáticos, que são uma importante fonte de água potável para aproveitamento humano.

Como benefício da implantação das calçadas ecológicas também deve ser levado em conta a redução dos custos do sistema de drenagem pluvial, além do belo efeito que conferem ao paisagismo local.

Para construir uma calçada verde, o munícipe deve estar atento às seguintes questões:

- Para receber uma faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2 m (dois metros); e para receber duas faixas de ajardinamento, largura mínima de 2,5 m;
- As faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre, que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- As faixas ajardinadas não devem possuir arbustos que prejudiquem a visão ou com espinhos que possam atrapalhar o caminho do pedestre;
- Para facilitar o escoamento das águas em dias chuvosos, as faixas não podem estar muradas.

ESPAÇO ÁRVORE

Aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 41/2017, o ESPAÇO ÁRVORE é o local georeferenciado destinado para a arborização urbana, situado na divisa dos terrenos, considerando 40% da largura do passeio público pelo dobro da largura no comprimento, além de sua identificação com coordenadas por meio de placas individuais.

Sua implantação é obrigatória em novos loteamentos urbanos e deverá ser implementado gradativamente nos passeios públicos já existentes.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI Nº 2335, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL; USO E OCUPAÇÃO DE LOUGRADOUROS E NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO; ESPAÇO ÁRVORE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO

ARTIGO 1º. A Política Municipal do Meio Ambiente considera como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do município.

ARTIGO 2º. Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum aos munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 3º. A administração Municipal, desenvolverá, implantará e executará o Plano Municipal de Arborização e Áreas Verdes Urbanas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da promulgação da presente Lei.

ARTIGO 4º. Devem ser objetivos do Plano, estabelecer diretrizes para:

- I - arborização de ruas, comportando plantio, manutenção e monitoramento;
- II - áreas verdes públicas e sistemas de lazer, compreendendo ações de implantação, recuperação, manutenção e monitoramento;

ARTIGO 5º. Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de São Pedro do Turvo, impondo ao munícipe a co-responsabilidade com o poder público municipal e ainda estabelece os critérios relativos à arborização urbana.

ARTIGO 6º. Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

- I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;

II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei.

ARTIGO 7º. Competirá especificamente aos Fiscais de Obras e Posturas Municipais, no cumprimento das funções de poder da fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, a fiscalização e imposição da sanção prevista nesta Lei.

ARTIGO 8º. Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, bem como o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na sua aplicação e dar apoio técnico os fiscais de obras e posturas.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

ARTIGO 9º. Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

I - As áreas verdes de domínio público são:

- a) - praças, jardins, parques, bosques;
- b) - arborização constante do sistema viário;

II - As áreas verdes de domínio privado são:

- a) - chácaras no perímetro urbano e correlatos;
- b) - condomínios e loteamentos fechados.

ARTIGO 10. Para efeitos de Lei, considera-se:

I - vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 3 cm (cinco centímetros), à altura do peito (DAP) e altura mínima de 2m (dois metros).

II - diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo.

III - vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

IV - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar

em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei nº 12.651/2.012 e suas regulamentações e alterações.

V – poda drástica: retirada de todas as folhas e/ou galhos das árvores.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

ARTIGO 11. Os novos projetos de infra-estrutura urbana (asfalto, água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário, quando não previstos na Legislação Municipal de São Pedro do Turvo, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

Parágrafo único. Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea, ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

ARTIGO 12. Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e posteriores alterações contemplarão alternativa mínima de destruição, sempre através de compensação, submetidos à análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

ARTIGO 13. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

ARTIGO 14. Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de São Pedro do Turvo, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I- De pequeno porte:

a) Nas calçadas sob rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;

b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 1,60 (um metro e sessenta centímetros);

II - De porte médio:

a) Nas calçadas opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;

b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 2,5m (dois metros);

III - De pequeno ou médio porte:

a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais;

IV - De pequeno, médio ou grande porte:

a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 1,0 (um metro), ouvida a Secretaria de Desenvolvimento Ambiental.

V - Para o plantio de árvores em vias públicas, as calçadas deverão ter a largura mínima de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo facultado o plantio para calçadas com larguras inferiores.

VI - Preferencialmente deverão ser utilizadas espécies florestais nativas, adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento, sendo desaconselhadas espécies com cerne frágil e que sejam suscetíveis ao ataque de agentes patogênicos.

§ 1º A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2º A arborização das calçadas com largura inferior a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e das que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 3º Nas calçadas, a distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,30m (trinta centímetros).

§ 4º As mudas deverão ser orientadas por tutor e poderão ter proteção a sua volta.

§ 5º A área livre ideal para um bom desenvolvimento das árvores situadas em vias públicas é de 1m² (um metro quadrado).

§ 6º Poderá ser adotada em volta das árvores plantadas uma área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e a aeração do solo.

§ 7º As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, serem adequadas ao espaço disponível e à presença da infra-estrutura implantada no local, sendo exigível o seu plantio sempre que possível.

§ 8º As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características:

a) ter boa formação;

b) ter tamanho e DAP compatíveis;

c) ser isenta de pragas e doenças;

d) ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;

§ 9º Afastamentos mínimos necessários entre as árvores e outros elementos do meio urbano são os seguintes:

a) Distância de 2,0m para caixas-de-inspeção e bocas-de-lobo.

b) Distância de 10,0m para cruzamento sinalizado por semáforos.

c) Distância de 1,0m a 2,0m para encanamentos de água e esgoto e fiação subterrânea.

d) Distância de 0,5 - 1,0m para portas e portões de entrada e entrada de veículos

e) Distância de 5,0m para esquinas.

f) Distância de 3,0m para hidrantes

- g) Distância de 0,3m para meio fio – face externa, exceto em canteiros centrais.
- h) Distância de 1,0 – 1,5m para pontos de ônibus
- i) Distância de 4,0m para postes de iluminação pública e transformadores

ARTIGO. 15. As mudas de árvores para arborização urbana e recuperação de mata ciliar poderão ser produzidas em viveiro municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, podendo o munícipe e/ou terceiros efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto à residência, terreno e/ou propriedade, com a devida autorização da Prefeitura, desde que observadas às exigências desta Lei, normas técnicas e determinações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

DA ARBORIZAÇÃO NOS NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO

ARTIGO. 16 - O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado às expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

ARTIGO. 17 - Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes nesta Lei.

ARTIGO. 18 - Para aprovação de novos parcelamentos do solo sob a forma de arreamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público.

ARTIGO - 19 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado, pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

Parágrafo Único – A continuidade de execução do parcelamento do solo fica condicionada a aprovação do Projeto de Arborização Urbana.

ARTIGO. 20- A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações da presente Lei.

ARTIGO. 21 - A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do interessado e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

ARTIGO. 22- A manutenção do Projeto de Arborização Urbana, pelo interessado deverá ser de no mínimo 3 (três) anos a contar da data de início de execução do projeto, ou até as plantas adquirirem porte arbóreo.

Parágrafo um - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro de caule superior a 3 cm (três centímetros), à altura do peito e de 2 m (dois metros) do solo.

Parágrafo dois – Caso o interessado firme Termo de Compromisso junto à CETESB, poderão ser seguidos os prazos contidos no mesmo, a critério da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental, a qual informará o COMDEMA em reunião ordinária.

ARTIGO. 23 - Deverão ser utilizadas, no mínimo, 30 espécies, sendo que o número de indivíduos de cada espécie não poderá ultrapassar 15% do total de árvores plantadas e a quantidade de espécies nativas deverá ser superior a 60%.

ARTIGO- 24 - O Projeto deverá conter as questões técnicas e parâmetros sobre arborização, tais como espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, podas de formação estética, beleza e função.

ARTIGO. 25 - A posteação deverá ser ajustada na face que recebe o sol da manhã (faces sul e/ou leste).

ARTIGO- 26 - Apresentar cronograma e garantias de que o projeto seja instalado.

Parágrafo único – caso o empreendedor do loteamento não implante ou não preste a arborização nos termos do Projeto de Arborização Urbana, apresentado quando da aprovação do parcelamento do solo, caberá ao Município sua efetivação, cobrando as despesas do referido ato, do loteador, acrescidas de 20% (vinte por cento) do total das despesas.

ARTIGO. 27 - Apresentar memorial e planta em 4 (quatro) vias, com escala 1:100, do projeto específico de arborização dos passeios públicos

das ruas e avenidas do sistema viário, elaborados por profissional tecnicamente habilitado, acompanhados por ART.

ARTIGO. 28 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, da Prefeitura do Município de São Pedro do Turvo, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

ARTIGO 29 – As calçadas dos loteamentos aprovados a partir da data de promulgação desta Lei deverão possuir no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e nelas deverá ser implantado o espaço árvore.

Parágrafo um – o espaço árvore deverá possuir as seguintes medidas:

- a) Ocupar 40% (quarenta por cento) da largura da calçada;
- b) Deverá possuir o dobro da largura em comprimento.

Parágrafo dois – para os parcelamentos de solo já consolidados, a largura mínima da calçada para instalação do espaço árvore será de no mínimo 2m (dois metros).

DAS CALÇADAS ECOLÓGICAS

ARTIGO. 30 - Fica criado o sistema facultativo de calçada ecológica, em áreas urbanas do município de São Pedro do Turvo.

§ 1º - Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas em 80% do seu comprimento, excluído portões e garagens, e de faixa paralela revestida.

§ 2º - A faixa paralela livre permeável, medida a partir da face externa da guia, não poderá ultrapassar um metro, de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

§ 3º- Deverão ser plantadas na faixa paralela livre permeável, vegetação rasteira e árvores ou utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas.

§ 4º- A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

§ 5º Nos cruzamentos de vias, os acessos às calçadas deverão estar totalmente pavimentados, com rampa construída ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável, conforme Legislação e normas específicas.

ARTIGO 31- A calçada ecológica tem por finalidade:

- I - manter a capacidade de infiltração do solo;
- II - reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;
- III - evitar que raízes de árvores danifiquem o piso das calçadas;
- IV - garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;
- V - proporcionar o embelezamento do espaço urbano;

ARTIGO 32- A calçada ecológica poderá ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

I - TIPO I - Passeios com até um metro e sessenta centímetros de largura:

- a) 1 (uma) faixa paralela revestida de um metro e vinte centímetros, a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio e 1 (uma) faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação rasteira de forma a não atrapalhar o pedestre, sendo facultado o plantio de árvore(s) de pequeno porte;

II - TIPO II - Passeios com até um metro e oitenta centímetros de largura:

- a) 1 (uma) faixa paralela livre permeável de sessenta centímetros, medido a partir da face externa da guia, a ser coberta com vegetação e plantio facultativo de árvore(s) de pequeno porte, de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, sendo facultado o plantio de árvore de pequeno porte;

III - TIPO III - Passeios com até dois metros de largura:

- a) 1 (uma) faixa paralela livre permeável de sessenta a oitenta centímetros, medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio obrigatório de árvore(s) de pequeno porte de forma a não atrapalhar o pedestre, mais

1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre.

IV - TIPO IV - Passeios com mais de dois metros de largura:

- a)** 1 (uma) faixa paralela livre permeável de no mínimo um metro, medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio obrigatório de árvores com porte a ser definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

ARTIGO 33- Para facilitar a circulação e o deslocamento das pessoas, a área de permeabilidade do solo será medida e localizada a partir da face externa da guia.

ARTIGO 34 - A responsabilidade pela construção e manutenção da “calçada ecológica” é única e exclusiva do proprietário do imóvel.

ARTIGO 35 - Os percentuais de permeabilidade alcançados com a implantação da calçada ecológica não compensam nem diminuem os percentuais legais impostos.

ARTIGO 36. As demais exigências e imposições de penalidades a respeito de calçamento do passeio público, existentes no Município continuam em vigência.

QUANTO AO “ESPAÇO ARVORE”

ARTIGO 37. Fica criado o “Espaço Árvore” no município de São Pedro do Turvo, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e conseqüente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil.

- I – Deve ser instalado na área de serviço das calçadas dos novos parcelamentos de solo, no viário.
- II – Na administração atual, devem ser instalados em todas as calçadas públicas, no viário.
- III – Nesta administração (último ano) e em 2 (duas) futuras administrações municipais, na área de serviço das calçadas de todo o município, no viário.

DA DEFINIÇÃO

ARTIGO 38. Constitui o “espaço árvore”: local projetado, licenciado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

ARTIGO. 39. Sua área jamais poderá ser diminuída, mas, aumentada sim, não poderá ser impermeabilizada e alterada sua localização sempre respeitando o projeto original licenciado quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente no município.

Parágrafo único. Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída, substituída, entretanto o local deve ser preservado como “Espaço Árvore”.

DAS MEDIDAS

ARTIGO. 40. O “Espaço Árvore” deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade.

DIRETRIZES

ARTIGO. 41. Todo “Espaço Árvore” em nível de projeto do novo parcelamento de solo deverá ser identificado com coordenadas.

Parágrafo único: Nas execuções do novo parcelamento de solo, assim como, no viário já existente no município deve ser identificado com uma logomarca municipal, acrescida ou mesclada da logomarca do Programa Município VerdeAzul que caracterize o “Espaço Árvore”. Esta logomarca deverá estar afixada ao lado, no limite do “Espaço Árvore”.

DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

ARTIGO 42 - O “Espaço Árvore” dos novos parcelamentos de solo deve ser instalado na área de serviço das calçadas, que devem ter no mínimo a largura de 2,5m;

§1º. Para que haja uma convivência minimamente harmoniosa entre os atores e elementos componentes da paisagem urbana torna-se absolutamente necessário que as calçadas tenham um mínimo de 2,5m de largura.

§2º. Para efeito de fiscalização sugere-se a demarcação, instalação dos espaços árvore nos novos parcelamentos de solo junto ao cronograma da instalação dos arruamentos.

ARTIGO 43 - O “Espaço Árvore” deverá ser instalado no viário das áreas públicas de todo o município, nas áreas de serviço das calçadas que estejam contidas em calçadas que tenham um mínimo de 2m de largura.

Parágrafo único: O cronograma de instalação do “Espaço Árvore” deverá levar em conta o total de prédios e locais públicos, tais como: Paço Municipal, escolas, rodoviária, cemitérios, praças, etc. No primeiro ano da administração (2017), deverão ser implantados em 30% dos prédios e locais públicos, no segundo ano (2018), deverão ser acrescidos 30% dos prédios e locais públicos aos já implantados e, no terceiro ano os 40% restantes, abrangendo assim 100% dos prédios e locais públicos.

ARTIGO 44 - O “Espaço Árvore” deverá ser instalado em todo viário já existente.

§1º. O cronograma de instalação do espaço árvore no viário já existente deverá ser de 1/9 (um nove avos) por ano de instalação a partir do último ano da atual administração (2020);

§2º. A somatória dos 3 (três) primeiros anos dos espaços árvores dos prédios e locais públicos e do viário já existente constituirão a meta necessária de espaços árvores do cronograma de todo o viário existente.

§3º. Naquelas calçadas que já possuem largura mínima abaixo de 2 (dois) metros de largura, sugere-se o planejamento de instalação junto ao meio fio no leito carroçável em medida que ocupe a área de meia vaga destinada a um veículo pequeno, ou seja 1mX2m.

ARTIGO 45. A Aprovação dos novos parcelamentos de solo municipal contendo “Espaço Árvore” necessariamente deverá ser feita pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único: Todo e qualquer projeto de novos parcelamentos de solo contemplando o “Espaço Árvore” deverá ser protocolizado e aprovado, com as devidas ressalvas e emendas, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. A aprovação deve ser feita antes do início e ao final da implantação.

ARTIGO 46. Aquelas calçadas denominadas ecológicas que contemplam todo o espaço disponível das áreas de serviço das calçadas podem incorporar mais de um espaço árvore;

ARTIGO 47 - A fiscalização da instalação do “Espaço Árvore” nos novos parcelamentos de solo e no viário já existente deverá ser procedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente que deverá emitir parecer relativo ao assunto.

PENALIDADES

ARTIGO 48. Em caso de descumprimento da lei caberão as seguintes penalidades: advertência e multa, de no mínimo 50 UFESPs, sem prejuízo da obrigação de recompor o “Espaço Árvore”.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 49. As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentária.

DA PODA

ARTIGO 50- A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, bem como no Cadastro Mobiliário Municipal, obedecidos aos princípios legais e técnicos pertinentes.

§ 1º Para o credenciamento junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, o profissional podador, seja pessoa física ou jurídica, deverá participar das capacitações oferecidas pela referida Secretaria.

§ 2º Ao executar os serviços, o mesmo deverá portar sua credencial, sendo a mesma, pessoal e intransferível.

ARTIGO 51 - Os tipos de poda adotados no município são:

a) poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80m (um metros e oitenta centímetros) do solo, evitando interferências com

pedestres e veículos;

b) poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária e secundária;

c) poda de manutenção, que consiste na eliminação de galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da árvore.

§ 1º A poda drástica fica expressamente proibida por esta Lei, ressalvada a avaliação técnica.

DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 52- A supressão ou substituição de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, aceita nos seguintes casos:

I- quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II- quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;

V - quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;

VI - quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade de supressão ou corte, implicando no transplante ou reposição;

§ 1º Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso.

§ 2º As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração e implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.

ARTIGO 53. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou supressão, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior, devendo estes comunicar a intervenção, devidamente justificada, posteriormente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

ARTIGO 54. É obrigatório aos proprietários de lotes o plantio de no mínimo uma árvore por testada de 12 (doze) metros no passeio público, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura para orientação sobre o local adequado e as espécies a serem plantadas.

ARTIGO 55. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

ARTIGO 56. Fica proibida a supressão de árvores localizadas no passeio, quando da implantação dos estacionamentos.

Parágrafo Único. Em caso de impedimento do acesso ao novo estacionamento, por existência de árvores existentes no passeio, poderá ser liberada a supressão, desde que haja compensação de plantio de árvores em outro local, cuja quantidade e localização será determinado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

ARTIGO 57. Deverão ser plantadas árvores para sombreamento nas áreas de recreação localizadas no nível do solo e descobertas, de conformidade com o estabelecido na ocasião da aprovação do alvará de construção, pela Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento, através do Departamento de Cadastro Imobiliário, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

ARTIGO 58. Os órgãos próprios do Município somente poderão expedir termo de conclusão, habite-se, alvarás de funcionamentos e número do imóvel, quando atendido o disposto nesta Lei, mesmo nos projetos aprovados antes da presente Lei, com a obra inconclusa.

ARTIGO 59. Os pareceres e laudos para supressão de árvores poderão ser emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, através de profissional habilitado.

ARTIGO 60. A coleta de galhos e troncos de árvores, desde que autorizada previamente pelo Executivo, não acarretará nenhum custo, despesa ou tarifa ao requerente/contribuinte, desde que o mesmo tenha a devida autorização para corte e/ou poda.

ARTIGO 61- As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, com elaboração inclusive de boletim de ocorrência junto à Polícia Ambiental.

ARTIGO 62- Na impossibilidade de plantio, tecnicamente comprovada por funcionário público Municipal, com competência técnica para avaliação, o interessado deverá efetuar depósito no valor de 10 UFESPs por árvore na conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

ARTIGO 63- Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização ou causar morte às árvores constitui infração com imposição de penalidade.

ARTIGO 64 - O procedimento para pedir a autorização visando à supressão e substituição de árvores ocorrerá através de solicitação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

ARTIGO 65- Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do indeferimento.

ARTIGO 66. Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

ARTIGO 67- Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do deferimento, para efetivar a supressão da árvore, sob pena de cancelamento da autorização, e de 30 (trinta) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

ARTIGO 68 - Os proprietários dos imóveis que suprimiram árvores a partir de 1º de janeiro de 2017—e que não efetuaram a devida substituição, terão o prazo de 180 dias, a partir da promulgação da presente Lei para regularizar-se perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

ARTIGO 69 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo ou do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - **COMDEMA**, levando-se em consideração:

- I- Sua raridade;
- II- Sua antiguidade;
- III - O interesse histórico, científico ou paisagístico;
- IV - Sua condição de porta-semente;

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura:

- a) Emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração do Poder Executivo e do **COMDEMA** para decisão;
- b) Cadastrar e identificar, por uso de placas de identificação, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

ARTIGO 70- Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

ARTIGO 71- As árvores serão declaradas imunes ao corte através de Decreto Municipal ou Deliberação do COMDEMA.

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 72 - De acordo com as normas desta lei, é proibido, com imposição de penalidade:

I - cortar, suprimir, remover, matar, danificar, realizar anelamento ou podar sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, ou ainda usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio;

II - pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim,

III - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano de Arborização, ficando a Prefeitura autorizada a promover a supressão destes exemplares;

IV – impedir com vegetação, sejam galhos de árvores ou plantas arbustivas/herbáceas, a livre circulação nos passeios públicos;

V - Plantar em vias públicas (calçadas), salvo com a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura: *Eucaliptusspp*(Eucalipto); *Ficusspp* (Figueiras em geral); *Delonix regia* (Flamboyant); *Chorisia speciosa* (Paineira); *Pinusspp* (Pinheiro); *Spathodeacampanulata* (Tulipa africana) e *Pachira aquatica* (Monguba), e espécies que contenham espinhos, acúleos ou adaptações que desempenhem igual papel, os quais podem ferir pedestres, constituindo também infração.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 73- Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

ARTIGO 74- É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

- I- O proprietário do imóvel.
- II- O executor;
- III- O mandante;
- IV - Quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

ARTIGO 75 - O infrator será notificado, pessoalmente, e terá um prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso administrativo, o qual sendo omissa e decorrido prazo será aplicada a sanção pertinente.

§1º No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§2º No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§3º No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de publicação no jornal de circulação do Município.

ARTIGO 76 - Ao infrator das normas descritas com relação à arborização urbana, será aplicada a multa correspondente a 10 (dez) UFESPs, por árvore.

§ 1º Os danos causados às árvores que não comprometerem a sobrevivência do(s) espécime(s), ficam sujeitos à multa de até 2/3 (dois terços) daquelas previstas.

§ 2º A pronta reparação do dano ambiental pelo infrator permitirá o abatimento de até 50 % (cinquenta por cento) da multa imposta, mediante constatação do órgão ambiental municipal.

ARTIGO 77- O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para recorrer, contados da data do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa).

Parágrafo único. Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa será de 10 (dez) vezes maiores do que a pena cabível.

ARTIGO 78- No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 79- O município se obrigará no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a iniciar um programa de arborização na sede do Município e Bairros.

§1º Para atendimento do disposto no “caput” deste artigo, a Municipalidade poderá celebrar convênio não oneroso com outros órgãos públicos ou instituições privadas, e/ou produzirá as mudas através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

§2º Deverá constar no programa a análise da arborização para fins de prevenção de riscos.

ARTIGO 80 - Imediatamente após os prazos previstos, sem que os serviços de que trata esta Lei tenham sido executados, poderá a Prefeitura providenciar a execução dos mesmos por sua conta ou mediante contrato com particulares, cobrando todas as despesas realizadas, acrescidas de 10% da administração, afora a multa lançada pelo não atendimento aos dispositivos legais e notificando os proprietários dessa decisão.

§ únicoº - O não pagamento dentro do prazo de 30(trinta) dias implicará na cobrança judicial do debito ficando o mesmo além dos juros de mora e custas sujeitas à correção monetária até sua liquidação final.

ARTIGO 81- O Município, através das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Agricultura e Educação, dará ampla publicidade do disposto nesta Lei através da execução de Programa ou Ações de Educação Ambiental.

ARTIGO 82- Os valores arrecadados em pagamento de multas deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

ARTIGO 83- Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1.998 – Lei de Crimes Ambientais.

ARTIGO 84- Deverão também ser observadas as normas ABNT 16246, partes 1, 2, 3 e 4, as quais tratam respectivamente sobre podas, segurança na arboricultura, análise de risco, plantio e transplante, a NR35, sobre trabalho em altura, e a NR12, sobre segurança no trabalho em máquinas e equipamentos.

ARTIGO 85- A fiscalização, execução e aplicação das penalidades ficarão a cargo do Setor de Fiscalização e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

ARTIGO 86 – Os casos omissos a presente Lei serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

ARTIGO 87 - As despesas com a execução da presente Lei, ocorrerão por conta de dotação orçamentária do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 88- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REFERÊNCIAS

SÃO PAULO (Estado). **Cadernos de Educação Ambiental - 21 - Arborização Urbana**. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente, 2015. Disponível em: <<http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/cea/2016/07/21-Caderno-educacao-ambiental-Arborizacao.pdf>>

PIRACICABA (SP). Secretaria de Defesa do Meio Ambiente. **Manual de Normas Técnicas de Arborização Urbana**. Piracicaba, 2007. Disponível em: <http://media.wix.com/ugd/9804b1_9f7318185fc84e9081ed6a39f25318fb.pdf>

PIRACICABA (SP). Secretaria de Defesa do Meio Ambiente. **Orientação para plantio de árvores em área urbana - Piracicaba, São Paulo**. Disponível em: <http://media.wix.com/ugd/9804b1_8bc7792bbda240b9967ac7aca93a429b.pdf>

RIBEIRÃO PRETO (SP). Secretaria Municipal do Meio Ambiente. **Vamos arborizar Ribeirão Preto**. Ribeirão Preto, 2008. Disponível em: <http://www.meioambiente.ribeiraopreto.sp.gov.br/smambiente/vamos_arborizar.pdf>

ERECHIM (RS). Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **Cartilha de Arborização Urbana**. Erechim. Disponível em: <<http://www.pmerechim.rs.gov.br/uploads/categories/488/a7d8658cf9a93468152033e3b8348b7d.pdf>>

UBERABA (MG). Secretaria do Meio Ambiente. **Arborização de Calçadas**. Uberaba. Disponível em: <http://www.uberaba.mg.gov.br/portal/acervo/meio_ambiente/arquivos/agenda_verde/cartilha_arborizacao.pdf>

JOÃO PESSOA (PB). Secretaria do Meio Ambiente. **Cartilha de Arborização Urbana**. João Pessoa. Disponível em: <<http://www.ligiatavares.com/gerencia/uploads/arquivos/eof3985426a1a3842917c68977102753.pdf>>

ALTAMIRANO, G.; AMARAL, J. R. A.; SILVA, P. S. **Calçadas Verdes e Acessíveis**. Disponível em: <<http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/municípioverdeazul/2013/05/Cal%C3%A7adas-Verdes-e-Acess%C3%ADveis.pdf>>

Lista de Espécies Arbóreas Nativas do Brasil. Disponível em: <http://www.arvoresbrasil.com.br/?pg=lista_especies>